

À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA.
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROGRAMA REVITALIZA
MACEIÓ.
EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO –
CEL.

Com ref. a Concorrência Pública de nº 03/2019.

CCB ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº24.467.896/0001-81, com sede na Rua Comendador Palmeira, 593, Farol, Maceió - AL neste ato representada por seu sócio **Sr. Arciron Mendonça de Oliveira**, brasileiro, casado, portador da Carteira de identidade RG nº 131.917 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 128.814.654-04, CREA nº180.691.446-8, residente e domiciliado nesta capital, vem, *mui* respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja procedente com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequencia, pela habilitação da recorrente.





1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão administrativa ora atacada se deu aos 18/09/2019. Sendo o prazo legal para a interposição da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões formuladas plenamente tempestivas, pois o termo final do prazo recursal se dá em 25/09/2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS MOTIVOS RECURSAIS

Em conformidade com os termos da Ata de Resultado de Habilitação de Licitantes realizada em 17/07/2019, restou configurada a sua inabilitação pelos motivos a seguir transcritos:

“ ... CCB ENGENHARIA LTDA, pela ausência de documentação que ateste a comprovação do acervo técnico relativo ao item pavimentação asfáltica – itens 9.13.1.1 letra “c” e 9.13.2.2 do Edital.”

Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente apresentou **toda** a documentação exigida pelo Edital convocatório, inclusive o CAT em atendimento aos itens 9.13.1.1 letra “c” e 9.13.2.2 do Edital.

Visando aclarar as exigências acima, a recorrente transcreve os itens que ensejaram a inabilitação, conforme disposto no Edital, vejamos:

9.13.1.1 “c” Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional, emitida pelo Órgão competente, referente à vida profissional do mesmo, que comprove a capacidade



Técnica, profissional e operacional bem como a realização pretérita de serviços cujas especificações sejam conforme abaixo

(...)

Construção de pavimentação asfáltica com aplicação de CBQU

9.13.2.2 (...) Construção de pavimentação asfáltica com aplicação de CBQU – Quantitativo mínimo 1.100 m³ ou 2.640 ton.

Pois bem, impende ressaltar que a Recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico – **CAT nº 91255 / 2014**, cujo objeto foi a *Execução das Obras e serviços do sistema de esgotamento parcial da bacia da Pajuçara.*

Nessa Certidão de Acervo Técnico – CAT há a discriminação expressa do serviço exigido no Edital, conforme se depreende:

“Item 02.05.04 – Reposição de pavimento asfáltico com cbuq – 2.935,22 m³.

“Item 03.05.04 – Reposição de pavimento asfáltico com cbuq – 784,11 m³.

“Item 05.01.15– Reposição de pavimento asfáltico com cbuq – 185,80 m³.

“Item 07.01.15 – Reposição de pavimento asfáltico com cbuq – 21,57 m³.

“Item 08.04.04 – Reposição de pavimento asfáltico com cbuq – 484,50 m³.



Ou seja, a recorrente apresentou documentação de CAT em que restou comprovada a execução dos serviços exigidos, inclusive com especificações e tamanhos muito além dos exigidos.

Enquanto o Edital exige o quantitativo de 1.100m³, a recorrente comprovou a execução de muito mais quantitativos para esse idêntico serviço que se somados totalizam 4.412,20m³ de pavimento asfáltico com CBUQ!

Apenas para fins de esclarecimento, a recorrente traduz que a **reposição** de pavimentação asfáltica nada mais é do que a retirada da pavimentação anterior com a construção da nova pavimentação. Trata-se, pois de uma recolocação, de uma troca!

2.1. Do equívoco cometido pela Comissão Permanente de Licitação

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

É neste “fio da navalha” que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

No caso em tela, restou equivocada a respeitável decisão desta Comissão, uma vez que não se atentou para o fato de que a

CAT apresentada pela recorrente comprovava a realização dos serviços exigidos, conforme permissão edilícia.

Não se trata, sequer, de serviços similares, estamos diante dos mesmos serviços e num quantitativo muito além do exigido.

Destarte, ainda que similares o fossem, a **Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União** dispõe: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal e exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifei).

Já a **Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** dispõe: “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.

A Lei determina que “as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório” (art. 30, § 2º), e assim o foi feito e cumprido.

Dispõe o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93:





Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

*“ (...) O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.** A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...) ” (grifei).*

Assim, mediante a CAT anexada ao processo licitatório e com o abrigo das legislações pertinentes, a recorrente conseguiu comprovar que tem capacidade e aptidão para realizar a obra licitada, tendo em vista que apresentou documentação com volume de serviços além dos exigidos, conforme expresso no Edital.

3. REQUERIMENTO

Assim, diante de todo o exposto, é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária CCB ENGENHARIA LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, uma vez que, conforme fartamente



demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Município, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Maceió, 19 de setembro de 2019.

CCB ENGENHARIA Ltda
Engº Arciron Mendonça de Oliveira
Sócio